



Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RURAL POR COOPERATIVAS DE GERAÇÃO  
COMPARTILHADA, DA SUA ELEGIBILIDADE A RECURSOS DO FUNDO  
GARANTIDOR DE OPERAÇÕES E DA RESERVA DE RECURSOS PARA  
GARANTIA DE SUAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada





entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica, bem como institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Fica autorizada a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de fontes de energias renováveis, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas à produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.

Parágrafo único. O volume de recursos destinado às operações de que trata o *caput* deste artigo e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."





Art. 3º O inciso I do *caput* art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

“Art. 7º .....

I - .....

.....

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como de micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;

.....” (NR)

Art. 4º O Fundo Garantidor de Operações (FGO) reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada, em conformidade com a alínea *h* do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o *caput* deste artigo:

I - será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II - contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III - será articulada com os programas federais existentes de política industrial, de transição energética e de descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e





o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 4º .....

.....

§ 7º Do montante de que trata o *caput* deste artigo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) deverão ser disponibilizados, por até 18 (dezoito) meses após a publicação deste parágrafo, à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e minigeração de energia fotovoltaica.” (NR)

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS DE BASE AGROECOLÓGICA

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com o objetivo de promover a soberania, a conservação da biodiversidade dos ecossistemas, a segurança alimentar e nutricional, a viabilidade econômica dos agricultores familiares e das comunidades nutricionais e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, ecológica, culturalmente e agronomicamente diversificada, com produção sustentada dos pontos de vista agrícola, florestal e aquícola, geradora de serviços





ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se sistemas agroflorestais de base agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados, manejados e naturais sob os princípios e as práticas da agroecologia, produtos da promoção de agroecossistemas de estrutura e dinâmica semelhantes ao ecossistema local da intervenção, a partir da valorização da sociobiodiversidade, do biorregionalismo, do conhecimento ecológico tradicional, do desenvolvimento de tecnologias apropriadas e do bem viver e em que se prioriza a otimização de processos ecológicos naturais para o desenvolvimento das espécies de interesse em meio à biodiversidade como um todo, conforme tipologia a ser estabelecida em manual técnico elaborado pelo comitê técnico do PROSAFs.

Art. 7º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos mediante as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do País conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;

II - recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico e áreas consideradas inaptas aos cultivos anuais, por unidade da Federação;

III - expansão, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros, com prioridade às áreas de preservação permanente e de reserva legal;





IV - apoio a projetos articulados e geridos por redes de coleta e resgate de sementes e de genética animal e produção de mudas de espécies nativas, com ênfase na agricultura familiar, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

V - fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados à implantação e ao manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI - apoio a constituição de redes de beneficiamento, de comercialização e de abastecimento de produtos da sociobiodiversidade produzidos a partir dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VII - apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII - fomento à agroindústria oriunda da agricultura familiar ou coletiva, com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

IX - fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

X - operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluídos os custos relativos à implantação e à manutenção do empreendimento; e

XI - apoio a projetos e a cursos de capacitação em sistemas agroflorestais de base agroecológica, na educação formal e não formal.





Art. 8º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores intraurbanos e periurbanos.

Art. 9º O PROSAFs orientar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - desenvolvimento sustentável, agroecologia e agricultura regenerativa;

II - inclusão, participação, empoderamento e protagonismo social;

III - preservação e conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV - soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - equidade socioeconômica, étnica e geracional;

VI - diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII - reconhecimento e valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII - empoderamento e protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

IX - fomento ao desenvolvimento de tecnologias e eficiência no uso dos recursos naturais e menor dependência de insumos externos;

X - estímulo à Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em implantação, em manejo e em





regularização legal de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XI - pesquisa e sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, de forma articulada à pesquisa acadêmica, bem como sua socialização para a sociedade;

XII - comercialização, construção social e acesso a mercados;

XIII - estímulo ao beneficiamento de produtos de forma adequada à agricultura familiar, à comercialização, ao amplo acesso a mercados e ao biorregionalismo;

XIV - viabilização das compras governamentais e desenvolvimento do mercado institucional;

XV - estímulo à política de preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e de compensação de preços nas aquisições ou subvenções, com foco na implementação efetiva do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, no que se refere aos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVI - medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVII - convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XVIII - cooperativismo, associativismo e economia solidária;

XIX - incentivo a serviços ambientais relacionados aos sistemas agroflorestais de base agroecológica, bem como pagamento por esses serviços;





XX - estímulo à formação e à capacitação ampla em sistemas agroflorestais de base agroecológica, na educação formal e não formal, com certificação das práticas de manejo e uso sustentável de sistemas agroflorestais alinhados com princípios da agroecologia;

XXI - inclusão de produtos agroflorestais em programas de interesse social direcionados à alimentação escolar, hospitalar, de entidades socioassistenciais e socioeducativas e de presídios e outras compras institucionais;

XXII - estímulo à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas para a realização da coleta de sementes florestais em unidades de conservação, terras indígenas e comunidades quilombolas, com vistas à produção de mudas de espécies ameaçadas de extinção nos biomas brasileiros;

XXIII - produção de material didático para ser utilizado nos programas de educação ambiental dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas e privadas;

XXIV - redução ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para agricultores familiares com averbação de áreas com agroflorestas; e

XXV - priorização na destinação de recursos de compensações ambientais de empreendimentos causadores de impacto para programas ou projetos agroflorestais.

Art. 10. São instrumentos básicos do PROSAFs:

I - unidade de gerenciamento;

II - conselho orientador; e

III - comitê técnico.





Art. 11. A unidade de gerenciamento do PROSAFs será responsável por sua implementação e gerenciamento.

§ 1º O detalhamento da estrutura da unidade de gerenciamento e a designação dos seus integrantes serão feitos por regulamento.

§ 2º A unidade de gerenciamento elaborará o plano operacional do PROSAFs, incluídos metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 12. O conselho orientador do PROSAFs tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e os critérios para a sua implementação e aprovar o plano operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do programa.

Parágrafo único. O conselho orientador do PROSAFs será composto, de forma paritária, de representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.

Art. 13. O comitê técnico do PROSAFs terá entre suas atribuições:

I - elaboração de manual técnico com diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e o monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

II - elaboração de metodologia para a valoração de serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nesta Lei; e

III - definição de padrões e de critérios para a certificação e a concessão de selo agroflorestal.





Parágrafo único. O comitê técnico será composto de representantes de reconhecido saber e experiência associada à implantação e ao acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica, e será proposto pelo conselho orientador do PROSAFs.

Art. 14. Fica criado o Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, com os seguintes objetivos:

I - habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e dos pagamentos por serviços ambientais;

II - estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

III - reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis; e

IV - habilitar, com segurança jurídica, os sistemas agroflorestais de base agroecológica para a produção e a comercialização de produtos madeiráveis de espécies nativas e de espécies ameaçadas de extinção, promovendo a conservação dessas espécies a partir de seu plantio e sua utilização.

§ 1º O Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica será constituído pelo estímulo a iniciativas de identificação geográfica, identificação de origem, sistemas participativos de garantia e certificação agroflorestal, realizadas por entidades públicas e privadas credenciadas na forma dos regulamentos existentes.





§ 2º No caso da certificação agroflorestal, será especialmente estimulado o desenvolvimento de sistemas participativos de garantia, com a participação, quando possível, de órgãos ambientais, de instituições de pesquisa e extensão e de associações e representações de agricultores no âmbito da agroecologia, entre outros.

§ 3º Serão especialmente estimulados sistemas de certificação agroflorestal a partir da atuação de órgãos ambientais competentes para a regularização ambiental de sistemas agroflorestais de base agroecológica, que envolvam, entre outros aspectos, a celeridade e a efetividade de vistorias e a emissão de autorizações de corte, de transporte e de comercialização de produtos de espécies nativas madeiráveis e de espécies ameaçadas de extinção, de forma integrada.

Art. 15. O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário referido no art. 3º desta Lei.

§ 1º Em conformidade com as suas finalidades, serão consideradas para o financiamento do PROSAFs as seguintes fontes de dotação orçamentária:

- I - orçamento geral da União;
- II - operações de crédito destinadas a investimentos do Pronaf;
- III - recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;





IV - recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

V - fundos constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI - recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;

VII - recursos decorrentes de acordos, de ajustes, de contratos e de convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; e

VIII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

§ 2º O FGO e o Fundo Garantidor para Investimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES FGI) reservarão mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito no âmbito das operações de financiamento do PROSAFs que exijam garantias.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, por meio de regulamento, percentual mínimo de aplicação dos recursos previstos nos incisos III, IV e VI do § 1º deste artigo.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA NACIONAL DE FLORESTAS PRODUTIVAS

Art. 16. Fica instituído o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com a finalidade de recuperar áreas alteradas ou degradadas para fins produtivos, com vistas à adequação e à regularização ambiental da agricultura familiar





e à ampliação da capacidade de produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade.

Art. 17. O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado em todos os biomas, de forma direcionada, exclusivamente, aos agricultores e aos empreendedores rurais familiares, incluídos os beneficiários da política nacional de reforma agrária de que trata o art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observado o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 18. São objetivos do Programa Nacional de Florestas Produtivas:

I - promover a recuperação de áreas alteradas e degradadas para fins produtivos;

II - realizar a adequação e a regularização ambiental da agricultura familiar;

III - incentivar a produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade, por meio de sistemas agroflorestais; e

IV - fomentar o desenvolvimento econômico, local, integrado e sustentável da agricultura familiar.

Art. 19. O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado por meio das seguintes ações, entre outras:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - crédito e financiamento para o desenvolvimento dos sistemas agroflorestais;





III - estruturação de casas e de redes de sementes, de viveiros comunitários e de outros instrumentos que ofertem insumos para a cadeia de recuperação de áreas alteradas e degradadas, inclusive material genético;

IV - estruturação de espaços coletivos, públicos ou privados, com acesso público, adequadamente aparelhados, para permitir atividades de formação, de aprendizagem, de capacitação, de intercâmbio e de experimentação ao público destinatário do programa, inclusive unidades demonstrativas;

V - aquisição de equipamentos, de máquinas, de implementos, de utensílios e de insumos destinados a viabilizar as ações e as atividades do programa;

VI - capacitação e auxílio para a organização, a gestão e a manutenção de grupos produtivos e econômicos que executem projetos, ações e atividades abrangidos pelo programa;

VII - pesquisa, inovação científica e desenvolvimento tecnológico, com foco em tecnologias sociais desenvolvidas pela agricultura familiar em seus sistemas produtivos;

VIII - acesso a mercados públicos e privados e às políticas públicas pertinentes; e

IX - acesso ao pagamento por serviços ambientais e a outros instrumentos de incentivo técnico e financeiro.

§ 1º As ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Florestas Produtivas priorizarão o envolvimento de jovens rurais.

§ 2º No bioma Amazônia, os investimentos na implementação do Programa Nacional de Florestas Produtivas





considerarão os Municípios de que trata o Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, definidos como prioritários para as ações de prevenção, de monitoramento, de controle e de redução de desmatamentos e de degradação florestal.

§ 3º As ações e as medidas indutoras do Programa Nacional de Florestas Produtivas serão executadas em conjunto com os arranjos de implementação e com as demais ações de fomento da cadeia de recuperação da vegetação nativa planejadas e implementadas no âmbito do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.

Art. 20. Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirá o colegiado gestor do Programa Nacional de Florestas Produtivas e disporá sobre sua composição, suas competências e seu funcionamento.

Parágrafo único. O colegiado gestor a que se refere o *caput* deste artigo elaborará plano plurianual, com a definição dos eixos, das diretrizes, das metas, das áreas prioritárias e das ações do Programa Nacional de Florestas Produtivas.

Art. 21. O Programa Nacional de Florestas Produtivas poderá ser executado com recursos provenientes do orçamento geral da União ou de outros órgãos e entidades públicos ou privados, inclusive por meio de parcerias com organismos internacionais, observado o disposto na legislação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Parágrafo único. O disposto nos incisos II a VI do § 1º do art. 15 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos, desde a data de sua publicação, nos termos do art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente

